



ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO (RJ)

Ref.: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 15/2026
PROCESSO N. 31.926/2025

CONSÓRCIO TRADETEK (“Consórcio Tradetek”), formado pelas empresas **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.184.542/0001-73 e **TRADETEK PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 64.021.297/0001-54, representada neste ato por sua procuradora, conforme anexo, a Senhora Geovanna Katerine Locatelli de Oliveira, portadora da cédula de identidade n. 10.390.740-3 SSP/PR e CPF n. 087.351.559-57, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo licitante **CONSÓRCIO LUZ DA SERRA**, formado pelas empresas Stylux Greentech Sistemas de Iluminação e Energia S.A. e Vision Inteligência e Participações Ltda. (“Consórcio Luz da Serra” ou “Recorrente”), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



TRADETEK®

I. Síntese fática

1. O Consórcio Tradetek sagrou-se vencedor da Concorrência Presencial nº 15/2026 promovida pelo Município de Nova Friburgo/RJ, ao apresentar a proposta de menor contraprestação mensal para execução dos serviços *“de ILUMINAÇÃO PÚBLICA do MUNICÍPIO, incluídos a instalação, melhoramento, desenvolvimento, modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”*.
2. Em razão do percentual de desconto ofertado, a d. Comissão de Contratação instaurou diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta, que foi integralmente atendida pelo Consórcio Tradetek em 12.06.2026, mediante apresentação da documentação e dos esclarecimentos solicitados.
3. A documentação apresentada foi submetida à Comissão de Análise Técnica, contando com o apoio da OPUS1 Consultoria e Concessões (“OPUS1”) e a chancela da Caixa Econômica Federal (“CEF”), instituição responsável pela estruturação do projeto.
4. Em paralelo, a qualificação técnico-operacional do Consórcio Tradetek também foi confirmada após análise técnica da documentação apresentada em atendimento à diligência instaurada para verificação do cumprimento do item 16.4 do Edital, relativa às experiências utilizadas para comprovação da qualificação técnica, diligência esta atendida em 23.06.2026.
5. Com fundamento nas conclusões técnicas produzidas, a d. Comissão de Contratação declarou, em 15.07.2026, o Consórcio Tradetek habilitado e vencedor do certame.
6. Inconformado com o resultado, o Consórcio Luz da Serra interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que: (i) a documentação apresentada seria insuficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta; (ii) a experiência decorrente do empreendimento Ilumina Barreiras não poderia ser considerada para fins de comprovação da qualificação técnica; e (iii) as manifestações dos órgãos técnicos seriam imotivadas.



TRADETEK®

7. Com respeito, trata-se de alegações vazias, sem respaldo normativo, fático e documental. Por isso, as alegações recursais não merecem prosperar. O recurso traduz mero inconformismo com o resultado do certame, pretendendo impor à Administração critérios de comprovação não previstos no Edital, na legislação ou exigidos na diligência realizada.

8. É o que se passa a demonstrar a seguir.

II. Improcedência do recurso interposto

II.1. Exequibilidade da proposta demonstrada conforme os parâmetros solicitados pela Administração

II.1.1. Regime jurídico aplicável às PPPs e a possibilidade jurídica de oferta de preços justos abaixo dos parâmetros definidos pela Lei n. 14.133/2021

9. O Recorrente ignora que a concessão administrativa, regida pela Lei n. 11.079/2004 c/c Lei n. 8.987/1995, não constitui contrato de obra ou de serviço sob regime de medição.

10. Ou seja, não é cabível, aqui, como condição para o reconhecimento da exequibilidade, a apresentação de memória de cálculo item a item, DRE, balanço projetado, TIR, VPL e ICSD.

11. Conforme delimitado no preâmbulo do próprio Edital e exposto na resposta à diligência, trata-se de delegação de serviço público remunerada por contraprestação mensal vinculada a desempenho e disponibilidade, e não contrato de reembolso de quantitativos (insumos e serviços) a serem medidos.

12. Por essa razão, o julgamento se faz pelo menor valor da contraprestação, de acordo com o item 19.2 do Edital (e art. 12, II, "a", da Lei n. 11.079/2004 c/c art. 15, I, da Lei n. 8.987/1995).

13. A lei elege o valor global da remuneração como critério de disputa. A composição interna desse valor (quantidades, fornecedores, margens, estratégia de produção) é um risco assumido no âmbito da decisão empresarial do licitante. Essa é a lógica da matriz de riscos do Edital, que transfere ao concessionário os riscos de investimento, projeto, tecnologia e operação.

14. Por sua vez, a memória de custos, no regime de concessão, cabe ao Poder Concedente: é elaborada nos estudos de viabilidade que fixaram a contraprestação mensal máxima do Edital.
15. O proponente não refaz a planilha do Município – oferta deságio sobre teto já tecnicamente validado.
16. Eventual subdimensionamento de custos (hipótese que não se coloca no presente caso) é risco do particular (álea ordinária), que não enseja repactuação: o Poder Concedente paga por desempenho, não reembolsa custos.
17. Por isso, não foi outro entendimento firmado pela análise técnica elaborada pela OPUS1 Consultoria e Concessões Ltda.:

4. PARTICULARIDADES DA EXEQUIBILIDADE EM CONCESSÕES ADMINISTRATIVAS

A presente licitação não se confunde com contratação ordinária de obra, fornecimento ou serviço remunerado por medição de insumos. Trata-se de concessão administrativa, regida pela Lei nº 11.079/2004, com aplicação, no que couber, de normas da Lei nº 8.987/1995. O art. 3º da Lei nº 11.079/2004 estabelece:

(...)

Da conjugação desses dispositivos decorre que, em PPPs, a análise da exequibilidade não deve reproduzir, de forma automática, uma microanálise estatal de cada insumo da proposta comercial. O objeto é remunerado por contraprestação vinculada à disponibilidade, desempenho e execução das obrigações contratuais, e não por simples reembolso de quantitativos medidos. A estrutura de custos, margens, sinergias, fornecedores, cadeia produtiva e estratégias operacionais integra a esfera de decisão empresarial do proponente, sem prejuízo do dever da Administração de verificar se existem elementos objetivos de inviabilidade.

18. O mesmo entendimento é adotado pela própria Caixa Econômica Federal, não apenas no presente certame, mas também em outras concessões de parceria público-privada de iluminação pública por ela estruturadas.



TRADETEK[®]

19. Conforme registrado em resposta à diligência, no Município de Foz do Iguaçu/PR, o grupo consultor do próprio Poder Concedente registrou, em nota técnica¹, que a exequibilidade da proposta “*segue diretrizes distintas daquelas aplicáveis aos contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93*”.
20. O próprio recurso reconhece o limite dessa exigência, ao afirmar que “*não se trata (...) de exigir que a licitante reproduza a modelagem econômico-financeira elaborada pela Administração, tampouco que adote as mesmas premissas*”².
21. O reconhecimento é correto e deveria encerrar qualquer discussão sobre as diligências já realizadas. A conclusão que se impõe: se a licitante não precisa replicar a modelagem oficial, também não pode ser obrigada a apresentar, em bloco, todo o ferramental analítico dessa mesma modelagem.
22. Todavia, em caráter meramente protelatório, o Recorrente insiste em exigir outra postura da Administração.
23. Marçal Justen Filho (a partir de doutrina suscitada pelo próprio Recorrente para sustentar o ônus da prova da exequibilidade), mesmo para casos de licitações de contratos administrativos comuns, é igualmente preciso quanto ao limite dessa análise:

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade da empresa.** Sob esse ângulo, **chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.** Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas e poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. (...) **Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.**

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 229).

¹ Anexo: Nota Técnica: Encaminhamento à PPP de iluminação pública de Foz do Iguaçu.

² Vide tópico III.3.1 do recurso administrativo apresentado.



TRADETEK®

24. Joel de Menezes Niebuhr acrescenta:

É certo que a configuração da inexecutabilidade gira em torno de questão de fato e não de percentual sobre o valor orçado. O ponto é que não existe, em regime de livre concorrência, custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. Assim, uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar proposta com valor menor do que a dos demais licitantes e menor do que o valor orçado pela Administração. Dessa sorte, a inexecutabilidade de uma proposta não pode ser aferida, exclusivamente, diante do valor orçado.

(JOEL DE MENEZES NIEBUHR. Licitação pública e contrato administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 737 e ss.).

25. Há outro aspecto a ser analisado: o próprio custo de oportunidade verificado pela empresa licitante. Eduardo Jordão esclarece a importância e o formato de aplicabilidade da análise dos custos de oportunidade pela Administração Pública para fins de verificação da executabilidade da proposta:

Sensível a essas situações, a regulamentação incluiu um segundo requisito, cumulativo, para que seja desclassificada uma proposta por inexecutabilidade: deve ser comprovado que não há custos de oportunidade que justifiquem o vulto da oferta. A compreensão do conceito de custos de oportunidade utilizado no inc. II do parágrafo único do artigo 34 da IN SEGES nº 73/2022 passa pelo histórico normativo e jurisprudencial explicado acima. Buscou-se captar, com a expressão, as perdas de oportunidades negociais a que o licitante teria acesso caso fosse o vencedor da licitação, que justificam o oferecimento de preços baixos. Em termos matemáticos, o preço que o licitante ofertará será diretamente proporcional aos seus custos, diretos e indiretos, de prestação do serviço, e inversamente proporcional aos benefícios que ele poderia auferir a partir das oportunidades negociais que nascem com a condição de contratante da administração.

(EDUARDO JORDÃO, “Esmola demais, o santo desconfia?” A executabilidade de propostas na Nova Lei de Licitações, Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 26, n. 145, p. 71-100, maio/jun. 2024, p. 95).

26. O particular possui autonomia para definir o valor de sua proposta e sua margem de lucro. E, mesmo nos casos em que as margens de lucro são reduzidas ou inexistentes, não há que se cogitar a inexecutabilidade da proposta.

27. No presente caso, deve-se considerar também que o Consórcio possui relações contratuais que o alçam a desenvolver de seus próprios produtos, possuindo escala e volume disponível de luminárias. Assim,



o Consórcio Tradetek consegue fornecer preços abaixo das tabelas usuais de mercado – o que não é vedado pela Lei n. 14.133/2021, muito menos pelo regime das PPPs. Isso foi cabalmente demonstrado na diligência solicitada.

28. Há, portanto, custo de oportunidade capaz de justificar que o Consórcio Tradetek apresente preços justos e viáveis, levando em conta sua capacidade de produção e atendimento em grandes escalas, bem como sua capacidade financeira.

29. Dessa forma, reconstituir, item a item, toda a engenharia financeira da proposta vencedora, como pretende o Recorrente, equivaleria a transferir à Administração um poder de microgerenciamento que o regime de PPP expressamente rejeita.

30. Nesses termos, vê-se que é integralmente admissível o oferecimento de preços abaixo da prática do mercado pelas licitantes – o que, conforme se verá adiante, também não chega a ser o caso.

II.1.2. Inexistência de rol obrigatório de documentos para comprovação de exequibilidade

31. A diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta não estabeleceu qualquer relação taxativa de documentos a serem apresentados, como pretende fazer crer o Recorrente.

32. Ao contrário, a Comissão de Contratação solicitou, de forma expressa, que fossem apresentados os elementos que a própria licitante julgasse pertinentes à demonstração da exequibilidade de sua proposta, conforme se verifica:



TRADETEK®

Comissão de Contratação <licitacao.cplpmnf@gmail.com>
Para: "comercial@tradetek.com.br" <comercial@tradetek.com.br>

3 de junho de 2026 às 12:29

Prezados Senhores,

No âmbito da Concorrência Presencial nº 15/2026, destinada à outorga de Concessão Administrativa para a prestação dos serviços de iluminação pública do Município de Nova Friburgo/RJ, verificou-se que a proposta comercial apresentada pelo consórcio TRADETEK contempla redução significativa em relação ao valor estimado pela Administração para a execução do objeto.

Considerando o disposto no item 17.2, inciso II, alínea "b", do Edital, que confere à Comissão de Contratação a prerrogativa de promover diligências para verificar a exequibilidade da proposta comercial, solicita-se a apresentação de documentação e informações complementares aptas a demonstrar a viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira da proposta ofertada, evidenciando a plena capacidade de execução do objeto licitado nas condições apresentadas.

Para tanto, deverão ser encaminhados os elementos que julgarem pertinentes para comprovação da exequibilidade da proposta, tais como memórias de cálculo, composições de custos, premissas adotadas para a formação do preço, estudos de viabilidade econômico-financeira, demonstração de ganhos de eficiência, economias de escala, estratégias operacionais e demais documentos que contribuam para evidenciar a consistência da proposta apresentada.

Nos termos das disposições editalícias relativas às diligências promovidas pela Comissão de Contratação, solicita-se o encaminhamento da documentação necessária à comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, no prazo de 03 (três) dias úteis contados do recebimento desta comunicação.

Solicitamos a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail.

33. A redação da diligência não comporta a interpretação sustentada pelo Recorrente.

34. A expressão "tais como" evidencia que os documentos mencionados possuem caráter meramente exemplificativo, enquanto a locução "que julgarem pertinentes" confere à própria licitante a prerrogativa de selecionar os elementos aptos a demonstrar a composição de seus custos e a viabilidade econômica da proposta.

35. Não houve, portanto, a imposição de um rol fechado de documentos nem a exigência de apresentação cumulativa de todos os exemplos indicados pela Comissão de Contratação. A diligência limitou-se a exemplificar possíveis meios de comprovação da exequibilidade, preservando à licitante a faculdade de definir os documentos mais adequados às particularidades de sua estrutura de custos.

36. Tampouco o item 17.2, II, do Edital³, invocado pelo Recorrente, confere suporte à interpretação pretendida. Referido dispositivo apenas atribui à Comissão de Contratação a prerrogativa de solicitar

³ 17.2. Além das prerrogativas que decorrem implicitamente da sua função legal, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO poderá:

- i. solicitar às PROPONENTES, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados;
- ii. promover diligência, inclusive mediante consulta a sítios eletrônicos, destinada a esclarecer e pedir informações:
 - a. para confirmar a autenticidade e atualidade das informações contidas nos documentos;
 - b. para verificar a exequibilidade da sua PROPOSTA COMERCIAL;
 - c. para saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, nos termos da LEI FEDERAL DE PPP.

esclarecimentos e promover diligências destinadas à verificação da exequibilidade da proposta, sem estabelecer qualquer rol obrigatório de documentos.

37. Nem o Edital nem a legislação disciplinam um conjunto obrigatório de documentos para demonstração da exequibilidade das propostas, limitando-se a assegurar à Administração a possibilidade de promover diligências para formação de seu convencimento.

38. É o que conclui a Nota Técnica apresentada pela OPUS1:

3. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE PLANO DE NEGÓCIOS

A diligência de exequibilidade deve observar os limites do Edital e da legislação. No caso concreto, não se identificou exigência editalícia de apresentação de plano de negócios, modelo econômico-financeiro privado, planilha analítica de composição da contraprestação ou memória completa da estrutura de custos como condição de classificação da proposta.

Essa constatação é central. A Administração pode e deve solicitar esclarecimentos para aferir a exequibilidade, mas a diligência não deve converter-se em criação superveniente de requisito não previsto no instrumento convocatório. Exigir, após a classificação da proposta, um plano de negócios não previsto no Edital como condição para preservação da

39. Interpretar a diligência como verdadeiro checklist vinculante significaria criar exigência não prevista no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital, bem como alterar a própria matriz de risco do Edital (ao atribuir à Administração alguma responsabilidade pelas escolhas empresariais dos licitantes).

40. Diante desse cenário, a diligência foi regularmente cumprida, analisada e considerada suficiente pelos órgãos tecnicamente competentes. Não cabe ao Recorrente, segunda colocada no certame, pretender substituir esse juízo técnico por sua própria interpretação acerca dos documentos que, em sua visão, deveriam ter sido exigidos pela Administração.

iii. publicar comunicados sobre a LICITAÇÃO;

iv. suspender, adiar ou prorrogar, respeitados os limites legais, os prazos e eventos de que trata o EDITAL, em caso de interesse público, CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, sem que caiba às PROPONENTES direito à indenização ou reembolso de custos e despesas a qualquer título; e

v. sanar irregularidades de ofício, quando possível.



TRADETEK®

II.1.3. A própria prática comercial do Recorrente demonstra a viabilidade de deságios superiores ao ofertado pelo Consórcio Tradetek

41. O Recorrente sustenta que o deságio de 45,21% ofertado pelo Consórcio Tradetek seria incompatível com a execução do contrato e revelaria a inexecutabilidade da proposta.

42. A alegação, contudo, é frontalmente contrariada por sua própria atuação em licitações de objeto equivalente, inclusive em casos em que as empresas que compõe o consórcio nem sequer chegaram a vencer⁴:

Município / Consórcio	Valor estimado	Proposta apresentada pela Stylux e/ou pelo consórcio do qual era integrante	Deságio	Resultado
Fazenda Rio Grande/PR ⁵	R\$ 124.675.446,12	R\$ 64.581.881,04	38,57%	Contratado
Ponta Grossa/PR ⁶	R\$ 1.071.362,24	R\$ 485.138,46	54,72%	1º lugar (posteriormente inabilitado por documentação de habilitação)
Teixeira de Freitas/BA ⁷	R\$ 493.051,87	R\$ 298.743,72	39,41%	—
Olinda/PE ⁸	R\$ 721.195,25	R\$ 334.687,20	53,59%	Vencedor
Maringá/PR ⁹	R\$ 1.798.281,93	R\$ 899.140,97	50,00%	Não vencedor

43. Verifica-se que, em quatro dos cinco certames comparáveis, a própria Stylux, isoladamente ou como integrante de consórcio, apresentou propostas com deságios iguais ou superiores ao percentual ora impugnado. Destaca-se, especialmente, a PPP de Olinda/PE, na qual ofertou deságio de 53,59%, sagrou-se vencedora e celebrou o respectivo contrato.

44. Não se revela coerente, portanto, sustentar que um deságio de 45,21% seria, por si só, indicativo de inexecutabilidade, quando o próprio Recorrente, em contratações de objeto equivalente, estruturadas sob premissas semelhantes, apresentou propostas com deságios que alcançaram 54,72%, sem jamais reconhecer que tais percentuais inviabilizariam a execução contratual.

⁴ Os deságios mencionados podem ser verificados diretamente no portal eletrônico da B3 (<https://tvb3.com.br/>), que disponibiliza os vídeos de todos os leilões referidos no quadro acima.

⁵ Link de acesso: [Fazenda Rio Grande/PR](#).

⁶ Link de acesso: [Ponta Grossa/PR](#).

⁷ Link de acesso: [Teixeira de Freitas/BA](#).

⁸ Link de acesso: [Olinda/PE](#).

⁹ Link de acesso: [Maringá/PR](#).

45. Também não procede a alegação de que os projetos utilizados como paradigma seriam incomparáveis. Embora mencione genericamente fatores de normalização, o Recorrente não demonstra quais diferenças concretas tornariam Nova Friburgo, Olinda ou Ponta Grossa metodologicamente incompatíveis.

46. A mera enumeração de variáveis, desacompanhada da efetiva demonstração de repercussão sobre os resultados, não descaracteriza a validade da comparação.

47. Ao contrário, os empreendimentos utilizados como referência apresentam elevado grau de comparabilidade, pois foram estruturados pela CEF, responsável também pela modelagem da PPP de Nova Friburgo, por exemplo, segundo metodologia uniforme para definição da contraprestação máxima.

48. Ademais, a aferição da exequibilidade da proposta não se submete a critérios rígidos ou a um rol taxativo. Conforme admitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹⁰, inclusive no Acórdão nº 803/2024 citado pelo Recorrente¹¹, a análise deve considerar os argumentos e os elementos apresentados pelo licitante, sem que sejam aplicados critérios arbitrários para aferição da exequibilidade.

49. A robustez desse parâmetro é confirmada pelo conjunto de concessões atualmente em execução. **Há catorze contratos de concessão de iluminação pública atualmente vigentes operando com deságios superiores ao ofertado pelo Consórcio Tradetek**, inclusive contratos executados pelo próprio Recorrente, conforme dados já apresentados em sede de diligência:

¹⁰ Ao indicar propostas como presumidamente inexequíveis, a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas propostas, com a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TCU, Plenário, Acórdão 1426/2010, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 23.06.2010).

¹¹ Trechos do Inteiro Teor: "Assim, conclui-se que ambas as leis, conquanto apresentem critérios objetivos de aferição de inexequibilidade de proposta de licitante, são critérios relativos, a clamar por oportunidade a esse licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, argumentos que deverão ser analisados pelo órgão/entidade para verificar se são procedentes ou não (critérios subjetivos). **Convém alertar que esses critérios subjetivos não se confundem com critérios arbitrários, visto que a Administração deverá se pautar, em suas decisões, pelos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da economicidade.**" (TCU, Plenário, Acórdão nº 803/2024, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.04.2024).



Métrica (subconjunto: deságio > 45%)	Valor
Número de contratos analisados	14
Deságio mínimo do grupo (Alagoinhas/BA)	46,65%
Deságio máximo do grupo (Cachoeiro/ES)	68,00%
Deságio médio do grupo	≈ 55,81%
Deságio mediano do grupo	≈ 54,61%
R\$/ponto médio do grupo	≈ R\$ 13,34
Proposta de Nova Friburgo/RJ	45,21%
Posição de Nova Friburgo frente ao piso do grupo	1,44 p.p. ABAIXO do menor deságio

50. Evidencia-se, assim, que a contraprestação ofertada pelo Consórcio Tradetek está alinhada aos valores praticados no mercado de concessões de iluminação pública, inclusive naqueles em que a própria Stylux, isoladamente ou em consórcio, apresentou propostas com deságios superiores ao ora questionado.

51. A comparação entre deságios constitui apenas um dos elementos que corroboram a conclusão pela exequibilidade da proposta, a qual se apoia em fundamentos técnicos autônomos, em especial, a manifestação da CEF, nota técnica da OPUS1 e parecer técnico da Comissão de Análise Técnica. Assim, a crítica metodológica do Recorrente não tem aptidão para afastar a conclusão alcançada pela Administração.

II.1.4. Regularidade e motivação das análises técnicas: a suficiência da documentação já foi reconhecida pelos órgãos competentes

52. O Recorrente limita-se a discordar do resultado alcançado, sem demonstrar qualquer omissão, erro técnico, inconsistência metodológica ou violação às disposições editalícias capaz de comprometer a demonstração apresentada pelo Consórcio Tradetek e a validade das conclusões emitidas pelos órgãos especializados.



TRADETEK®

53. A documentação apresentada pelo Consórcio Tradetek abordou, de forma objetiva e suficiente, os aspectos indicados na diligência de exequibilidade, demonstrando as premissas de formação da proposta, a estratégia operacional e os ganhos de eficiência proporcionados pela fabricação e importação próprias.

54. Além disso, a demonstração da viabilidade econômica da proposta não se limitou à estrutura de custos apresentada pela licitante.

55. A Comissão de Contratação também considerou os mecanismos de mitigação de risco previstos na própria modelagem da concessão, dentre os quais se destacam a garantia da proposta, a garantia de execução contratual, a vinculação das receitas da COSIP em conta administrada por instituição financeira depositária e a remuneração variável condicionada ao Sistema de Mensuração de Desempenho estabelecido pelo Edital.

56. Tais elementos integram o contexto econômico e contratual da concessão, constituindo fatores legítimos de avaliação da capacidade de execução da proposta, circunstância expressamente considerada pela Comissão de Análise Técnica ao concluir pela suficiência dos esclarecimentos e documentos apresentados.

57. Não por outra razão, a documentação produzida pelo Consórcio Tradetek foi submetida à Comissão de Análise Técnica, que contou com o apoio da OPUS1 Consultoria e Concessões e com a concordância da Caixa Econômica Federal, instituição responsável pela estruturação do projeto:

As análises técnicas realizadas no âmbito do procedimento, inclusive aquelas promovidas pela OPUS1 Consultoria e Concessões Ltda. e pela Caixa Econômica Federal, convergiram no sentido de que os elementos apresentados pelo Consórcio Tradetek são suficientes para afastar, nesta fase procedimental, os indícios objetivos de inexecuibilidade anteriormente identificados. As manifestações técnicas evidenciaram, ainda, que a proposta apresentada é compatível com os parâmetros técnico-econômicos que orientaram a modelagem da concessão e com aqueles observados em projetos similares de parceria público-privada de iluminação pública, nos quais foram registrados deságios superiores sem comprometimento da exequibilidade das respectivas propostas, reforçando que o percentual de desconto ofertado, por si só, não constitui elemento suficiente para caracterizar a inexecuibilidade.

(Conclusão da d. Comissão de Análise Técnica)

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Nota Técnica conclui que os elementos apresentados pelo Consórcio Tradetek em resposta à diligência de exequibilidade são suficientes para afastar, nesta fase procedimental, a presunção ou o indício objetivo de inexecuibilidade da proposta comercial apresentada na Concorrência Pública nº 015/2026.

A conclusão se fundamenta especialmente nos seguintes elementos: (i) a Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência e condiciona a desclassificação, quando exigida a demonstração, à ausência de comprovação de exequibilidade; (ii) a jurisprudência do TCU reconhece a presunção relativa de inexecuibilidade e a necessidade de oportunizar demonstração pela licitante; (iii) a presente contratação possui natureza de concessão administrativa/PPP, com remuneração por contraprestação e desempenho, matriz de riscos e responsabilidade empresarial do parceiro privado; (iv) o Edital não exigiu plano de negócios como documento de classificação ou habilitação; (v) a licitante apresentou histórico de contratos de concessão/PPP, inclusive com deságios superiores ao ofertado em Nova Friburgo; (vi) foram demonstrados fatores empresariais plausíveis de eficiência, escala e verticalização; e (vii) a proposta foi acompanhada de garantia, aceita no procedimento.

Acrescenta-se, ainda, que (viii) a assinatura do Contrato dependerá da prévia constituição da SPE e da comprovação de subscrição e integralização mínima do capital social; (ix) a contratação ficará protegida por garantia de execução e por estrutura securitária compatível com o objeto; (x) a remuneração da Concessionária é estruturada em parcelas e vinculada à disponibilização dos marcos, ativos e serviços em parâmetros quantitativos e qualitativos; e (xi) o Sistema de Mensuração de Desempenho permite a redução da contraprestação em razão do desempenho apurado, preservando o interesse público durante a execução.

(Conclusão OPUS1)



TRADETEK®

CEDEP02 - Concessões/PPP - Iluminação Pública <cedep02@caixa.gov.br> 26 de junho de 2020 às 17:54
Para: "iluminacaopublica.sesep" <iluminacaopublica.sesep@pmnf.rj.gov.br>
Cc: "sagpmnt@gmail.com" <sagpmnt@gmail.com>, Licitação opimntf <licitacao.opimntf@gmail.com>, Guilherme Ramos JAR COUTO <guiramos1@outlook.com>, "jorgemutti@opus1.com.br" <jorgemutti@opus1.com.br>, Cesar Teixeira <cesarteixeira@opus1.com.br>, Jose Carlos Medaglia Filho <jose.medaglia@caixa.gov.br>, Thais Milena Almeida <thais-milena.almeida@caixa.gov.br>, Michael Esposso Herera <michael.herera@caixa.gov.br>, Camila Gullo do Amaral Cameiro <camila.a.cameiro@caixa.gov.br>, Amanda Debossan Vaz Oliveira Borges <amanda.o.borges@caixa.gov.br>

E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL

À
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ

Prezado Guilherme Ramos

Relativamente à Nota Técnica da OPUS1, anexa, já encaminhada a essa Administração, emitimos a presente manifestação de concordância com a fundamentação e a conclusão consignadas pela Consultoria.

Não havendo nada a acrescentar, nossa indicação é favorável ao acolhimento das justificativas da Tradetec e ao prosseguimento dos atos pertinentes ao processo licitatório.

Atenciosamente

José Carlos Medaglia Filho
Engenheiro Civil

Thais Milena Almeida
Supervisora de Centralizadora
Desenvolvimento de Parcerias e Serviços Especiais para Governo
CAIXA

(Manifestação CEF)

58. Não procede, portanto, a alegação de que as manifestações técnicas seriam imotivadas. Ao contrário, as conclusões adotadas decorreram da análise da documentação produzida na diligência, dos esclarecimentos prestados pela licitante e das características próprias da modelagem econômico-financeira da concessão.

59. Cumpre destacar que a alegada limitação do escopo do parecer opinativo elaborado pela OPUS1 não afasta o fato de que a proposta do Consórcio Tradetec foi devidamente submetida à validação econômico-financeira. Além disso, a Comissão de Análise Técnica, em manifestação posteriormente acolhida pela Comissão de Contratação na decisão recorrida, concluiu, de forma fundamentada, pela demonstração da viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira da proposta.

60. Também não merece deferimento o argumento de que a manifestação de concordância da CEF, que aderiu à Nota Técnica da OPUS1, seria imotivada. Nesse sentido, destaca-se que a motivação por referência a pareceres e informações anteriores é expressamente admitida em lei, conforme art. 50, §1º da Lei Federal n.º 9.784/1999:

Art. 50. (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

61. Em contraposição às manifestações técnicas constantes dos autos, o recurso administrativo apresenta apenas um "teste de estresse", elaborado unilateralmente pelo Recorrente, aplicado segundo critérios por ele próprio definidos. O próprio recurso reconhece que esse exercício "*não é laudo conclusivo de inexecutabilidade*", tratando-se apenas de uma simulação hipotética.

62. Evidentemente, uma simulação produzida unilateralmente por licitante diretamente interessada no resultado do certame não possui aptidão para afastar as conclusões técnicas emitidas pela Comissão de Análise Técnica, pela OPUS1 e pela CEF, especialmente quando inexistente omissão ou erro nas análises já realizadas.

63. Assim, a análise técnica dos documentos e esclarecimentos apresentados conduziu, de forma fundamentada, ao reconhecimento da suficiência da documentação para afastar qualquer dúvida quanto à executabilidade da proposta do Consórcio Tradetek.

II.2. Consórcio Tradetek atendeu integralmente aos requisitos editalícios de qualificação técnico-operacional

II.2.1. Despesas pré-operacionais integram os investimentos exigidos pelo Edital

64. Ao contrário do que sustenta o Recorrente, as Despesas Pré-Operacionais integram os investimentos do empreendimento de Ilumina Barreiras, inexistindo qualquer elemento nos autos que justifique sua exclusão da experiência comprovada para atendimento ao item 16.4.1 do Edital.

65. O próprio atestado emitido pelo Município de Barreiras insere a rubrica das despesas pré-operacionais aos investimentos realizados pelo Consórcio contratado:



TRADETEK®

PREFEITURA BARREIRAS CAPITAL DO OESTE		
3.8 Investimentos Realizados		
Até a presente data, foram realizados investimentos no parque de iluminação pública o montante de R\$ 15.774.686,75 (quinze milhões setecentos e setenta e quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) <u>Os investimentos referem-se a: despesas pré-operacionais; Infraestrutura Civil, Mobiliário e operacional; Modernização e Eficientização; Implantação do Sistema de Telegestão, Expansão do Sistema de Iluminação Pública; Iluminação especial e Wi-fi Público, alocados conforme demonstrado na planilha abaixo:</u>		
N	Rubrica	Total Geral
1	Despesas Pré Operacionais	3.465.426,50
2	Infraestrutura Civil, Mobiliário e Operacional	354.569,60
3	Modernização e Eficientização	10.115.681,19
4	Implantação do Sistema de Telegestão	1.068.135,32
5	Expansão do Sistema de Iluminação Publica	212.473,38
6	Iluminação Especial	501.664,66
7	Wi-Fi Público	56.736,10
Total		15.774.686,75

(p. 162, do Envelope nº 3, encaminhado pelo Consórcio Tradetek)

66. Também não procede a interpretação restritiva conferida pelo Recorrente ao item 16.4.1, inciso IV, do Edital, uma vez que a modelagem da concessão evidencia que as despesas pré-operacionais integram os investimentos iniciais (CAPEX) do empreendimento. Isso porque o Edital impõe à adjudicatária o pagamento dos “Valores de Ressarcimento” relativos aos estudos utilizados na estruturação da concessão. Nos termos do item 1.209 do Apêndice 1 e do item 22.1.4 do Edital, tal obrigação deve ser cumprida previamente à assinatura do Contrato, constituindo desembolso indispensável para a implantação da parceria.

67. A natureza de investimento dessa rubrica é reforçada pelo próprio mecanismo econômico-financeiro da concessão. Conforme previsto no item 10.1.2 do Anexo 7 (Caderno de Encargos), na hipótese de extinção do Contrato entre sua assinatura e o término da Fase I, a indenização devida à concessionária compreenderá justamente os “Valores de Ressarcimento”. Ao prever a recuperação desses valores em caso de extinção antecipada da concessão, a Administração reconhece que tais despesas integram os investimentos realizados para a implantação do projeto, e não simples custos operacionais de execução.



68. No próprio Relatório Econômico Financeiro elaborado pela OPUS1 para a execução do presente projeto de Nova Friburgo/RJ¹², as despesas pré-operacionais estão inseridas nas premissas dos principais itens de investimento (CAPEX):

2.4. Premissas de Investimento

No Relatório de Estudos de Engenharia são abordadas e detalhadas as premissas dos principais itens de investimento (CAPEX). Os gráficos seguintes apresentam uma visão acumulada da representatividade destes itens ao longo do período de Concessão. Vale destacar que os valores monetários especificados foram calculados baseando-se em cotações junto a fornecedores do mercado e em experiências de outros projetos similares.

Tabela 10 – Projeção da CAPEX total (em R\$ mil, em termos reais)

Investimentos (CAPEX)	R\$ mil	%
Despesas Pré-Operacionais	3.431	6,80%
Socioambiental	680	1,35%
Infraestrutura Civil, Mobiliário e Operacional	764	1,51%
Cobertura de Pontos Escuros	12.935	25,62%
Modernização e Eficientização	19.165	37,96%
Implantação do Sistema de Telegestão	3.588	7,11%
Iluminação Especial	2.749	5,44%
Faixa de Pedestres e Ciclovias	4.928	9,76%
Expansão do Parque de IP	2.249	4,45%
Total CAPEX (R\$ mil)	50.488	100,00%

Fonte: Elaboração Opus1.

69. Por sua vez, no Plano de Negócios Referencial elaborado para a estruturação da Parceria Público-Privada no setor de iluminação pública no Município de Barreiras/BA¹³, as despesas pré-operacionais também estão inseridas nos investimentos previstos no modelo:

A seguir tem-se tabelado os investimentos previstos no modelo de concessão para as despesas pré-operacionais e outros investimentos:

Tabela 8 – Despesas Pré-Operacionais

CAPEX (R\$ x 1.000)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13
Despesas Pré e Serviços Especializados	2.761	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cadastro Rede de Iluminação	250	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Plano de Transição / Modernização	186	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ressarcimento dos Estudos	1.922	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ressarcimento Leilão B3	397	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Licenciamento ambiental	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Elaborado por: Houer Concessões.

¹² Anexo: Relatório Econômico Financeiro elaborado para a estruturação da Parceria Público-Privada no setor de iluminação pública no Município de Nova Friburgo/RJ.

¹³ Anexo: Plano de Negócios Referencial elaborado para a estruturação da Parceria Público-Privada no setor de iluminação pública no Município de Barreiras/BA.



TRADETEK®

70. Portanto, os projetos são componentes intrínsecos ao investimento de capital necessário para a entrega do ativo modernizado e para o cumprimento dos marcos contratuais.

71. As avaliações técnicas foram uníssonas quanto a esse aspecto.

72. Tanto a OPUS1 quanto a Comissão de Análise Técnica reconheceram que as despesas pré-operacionais integram os investimentos do empreendimento utilizado para comprovação da qualificação técnico-operacional, conforme se observa:



A documentação complementar também individualizou os valores das rubricas: R\$ 3.465.426,50 para Despesas Pré-Operacionais e R\$ 56.736,10 para Wi-Fi Público, totalizando R\$ 3.522.162,60 dentro do montante total do empreendimento Ilumina Barreiras.

Sob a ótica técnico-operacional, a justificativa apresentada é suficiente para sanar a observação, pois demonstra a vinculação das rubricas à implantação, estruturação, expansão operacional e integração de ativos associados à infraestrutura de iluminação pública. A diligência não revelou inovação documental indevida, mas complementação explicativa de elementos já constantes da composição de investimentos.

Conclusão parcial: o item 16.4.1, inciso IV, encontra-se atendido, sem pendência impeditiva remanescente.

(Conclusão OPUS1)

ITEM 16.4.1.iv – Consideram-se investimentos: aquisição/instalação de equipamentos, construção, reforma ou ampliação relacionados ao empreendimento.

- Ilumina Barreiras detalha a rubrica em 7 categorias (despesas pré-operacionais, infraestrutura civil, modernização, telegestão, expansão, iluminação especial, Wi-Fi público).
- Em resposta à diligência 01/2026 desta Comissão de Análise Técnica, o Consórcio Tradetek apresentou manifestação formal esclarecendo que as Despesas Pré-Operacionais correspondem a dispêndios necessários à implantação do empreendimento, abrangendo estruturação, mobilização, projetos, licenciamentos e custos iniciais de implantação, integrantes do CAPEX do projeto. Quanto ao Wi-Fi público, esclareceu tratar-se da implantação e gerenciamento 10 Access Points em logradouros públicos, com autenticação de usuários e acesso gratuito à população, como ativo de infraestrutura urbana integrado à rede de iluminação pública.

A documentação complementar também individualizou os valores das rubricas: R\$ 3.465.426,50 para Despesas Pré-Operacionais e R\$ 56.736,10 para Wi-Fi público, totalizando R\$ 3.522.162,60 dentro do montante total do empreendimento Ilumina Barreiras.

Sob a ótica técnico-operacional, a justificativa apresentada é suficiente para sanar a observação, pois demonstra a vinculação das rubricas à implantação, estruturação, expansão operacional e integração de ativos associados à infraestrutura de iluminação pública.

- Conclusão: A documentação comprova o atendimento ao item 16.4.1.iv do edital.

(Conclusão Comissão de Análise Técnica)

73. Não poderia ser diferente. Inexiste fundamento técnico ou jurídico que justifique conferir tratamento distinto a uma rubrica destinada aos investimentos do projeto, cuja natureza foi expressamente reconhecida pelo próprio Município.

74. O enquadramento das despesas pré-operacionais como investimento encontra respaldo, ainda, no art. 21 da Lei Federal nº 8.987/1995¹⁴. Ao submeter estudos, projetos, despesas e investimentos vinculados à concessão ao mesmo regime jurídico de ressarcimento, o dispositivo evidencia que tais rubricas integram a estruturação e a implantação do empreendimento.

¹⁴ Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.



TRADETEK®

75. A mesma conclusão decorre das normas contábeis aplicáveis. Tanto o CPC 27 quanto o CPC 04 reconhecem que os gastos diretamente atribuíveis à implantação e à preparação do ativo para sua operação compõem seu custo. Sob essa perspectiva, as despesas pré-operacionais qualificam-se como investimento, e não como custos operacionais de execução.

76. Portanto, o valor total comprovado pelo Consórcio Tradetek a ser considerado é aquele obtido na análise técnica da OPUS1, qual seja, o valor consolidado atualizado de R\$33.281.821,70:

3. Atualização monetária pelo IPCA

O primeiro relatório classificou o item 16.4.1, inciso VIII, como "Pendente de verificação", pois não havia sido localizada, na documentação inicial, memória explícita de cálculo da atualização monetária dos investimentos pelo IPCA até a Data Base do Edital.

A resposta à diligência apresentou memória de cálculo contendo datas de referência, fatores de atualização e valores históricos e atualizados das experiências consideradas. Foram indicadas as experiências de Foz do Iguaçu, Barreiras e Brilha Goiânia, resultando no valor consolidado atualizado de R\$ 33.281.821,70.

Embora tenha sido registrada a limitação prática de utilização apenas dos índices oficiais de IPCA disponíveis até a data da manifestação, tal circunstância não compromete a conclusão de atendimento. A metodologia foi explicitada, é passível de conferência, e os valores atualizados já demonstrados superam substancialmente os pisos editalícios. Eventual divulgação posterior de índices remanescentes não reduziria os valores, servindo apenas para atualização complementar até a Data Base.

Conclusão parcial: o item 16.4.1, inciso VIII, encontra-se atendido, restando sanada a pendência anteriormente indicada.

II.2.2. Suficiência do somatório final, ainda na hipótese mais desfavorável para o Consórcio Tradetek

77. Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a metodologia defendida pelo Recorrente, subsistiria fundamento autônomo suficiente para rejeitar sua pretensão.

78. Sustenta o Recorrente que, excluídas as Despesas Pré-Operacionais (R\$ 3.465.426,50), a experiência atribuível ao Consórcio Tradetek no empreendimento Ilumina Barreiras seria reduzida para R\$ 6.154.630,13, valor inferior ao piso individual de R\$ 6.300.000,00 previsto no Edital. A partir dessa premissa, afirma que o somatório das experiências alcançaria apenas R\$ 25.101.350,33, abaixo do mínimo global de R\$ 25.200.000,00.

79. A tese recursal não merece prosperar, porquanto se apoia em premissa incompatível com as regras do Edital e com a própria documentação técnica que estruturou os empreendimentos utilizados para comprovação da qualificação técnica.



TRADETEK®

80. Isso porque o cálculo apresentado pelo Recorrente desconsidera comando expresso dos itens 16.4.1, inciso VIII e 1.60, do Edital, segundo o qual os valores devem ser atualizados:

viii. os valores descritos nos documentos de comprovação do item 16.4.1 serão atualizados, a partir da data de referência de realização do investimento, até a DATA BASE, pelo IPCA ou, na falta deste, por outro índice oficial de inflação.

1.60. DATA BASE: correspondente aos valores na data de 14 de novembro de 2026;

81. Trata-se de determinação cogente, cuja observância não constitui faculdade da licitante nem da Administração.

82. Aplicada a atualização monetária exigida pelo próprio Edital até a data-base definida, **o valor da experiência de Ilumina Barreiras** – ainda que desconsideradas, apenas por argumentar, as Despesas Pré-Operacionais – **alcança R\$ 6.518.626,07, superando o piso individual em mais de R\$ 218 mil.** Nessas mesmas condições, o somatório das experiências de Foz do Iguaçu, Brilha Goiânia e Ilumina Barreiras totaliza R\$ 31.484.713,27, excedendo o mínimo global exigido pelo Edital em mais de R\$ 6,2 milhões:

Ilumina Barreira/	Valor histórico (tese da Recorrente)	Atualizado até abr/2026 (últ. índice oficial)	Atualizado até a DATA BASE (14.11.2026)
Excluídas as Despesas Pré-Operacionais	R\$ 6.154.630,13	R\$ 6.383.362,94	R\$ 6.518.626,07
Piso individual do Edital (item 16.4.1, ii)	R\$ 6.300.000,00	R\$ 6.300.000,00	R\$ 6.300.000,00
Resultado	Não atinge	SUPERA (+ R\$ 83.362,94)	SUPERA (+ R\$ 218.626,07)

83. Importante consignar, ademais, o fato de que o próprio valor indicado pelo Recorrente como somatório "remanescente" (R\$ 25.101.350,33) corresponde exatamente à soma das experiências de Foz do Iguaçu e Brilha Goiânia já atualizadas pelo IPCA.



TRADETEK[®]

84. Ou seja, o Recorrente aplicou a atualização monetária aos documentos cuja correção não alterava sua tese, deixando de fazê-lo justamente em relação ao atestado cuja atualização demonstraria o pleno atendimento das exigências editalícias. Trata-se de metodologia seletiva, incompatível com a regra estabelecida pelo próprio Edital.

85. Assim, o recurso administrativo deve ser rejeitado também quanto à qualificação técnico-operacional, pois qualquer dos fundamentos acima, isoladamente considerado, é suficiente para demonstrar que o Consórcio Tradetek atende integralmente às exigências estabelecidas no item 16.4.1 do Edital.

III. Conclusão

86. Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria o desprovemento do recurso interposto pelo Consórcio Luz da Serra, em face da classificação e habilitação do Consórcio Tradetek no presente certame.

87. Caso assim não se entenda, o Consórcio Tradetek coloca-se à disposição para apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, sobretudo para assegurar que o Município de Nova Friburgo/RJ conte com a proposta mais vantajosa ao interesse público.

88. Por fim, pede-se que qualquer decisão seja comunicada por meio dos e-mails: licitacao@tradetek.com.br / licitacao4@tradetek.com.br / geovanna@tradetek.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Friburgo (RJ), 23 de julho de 2026.

CONSÓRCIO TRADETEK

Geovanna Katerine Locatelli de Oliveira